

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.391, DE 2014

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, como entre o preço informado na gôndola e aquele registrado no terminal de caixa, fica assegurado ao consumidor o direito de pagar o menor preço.

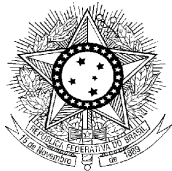
§ 1º Os órgãos oficiais de defesa do consumidor nos estados e nos municípios deverão realizar a fiscalização e aplicar as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência;

III – multa de 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da segunda reincidência;

§ 2º O valor arrecadado pelas multas será destinado ao órgão estadual ou municipal que realizou a fiscalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Anualmente os órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor deverão publicar relação dos nomes dos estabelecimentos que infringiram o disposto no art. 5º desta lei, e divulgar a relação na rede mundial de computadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente